

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 109.658 - PB (2008/0140047-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO XAVIER DA COSTA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : DENILSON AVELINO DA SILVA

## **VOTO-VENCIDO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **DENÍLSON AVELINO DA SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em virtude da decisão que manteve intacta a ação penal contra ele ajuizada, não obstante a falta de justa causa para sua persecução penal em juízo.

Disse que foi denunciado por suposta denunciação caluniosa, não obstante ter ocorrido, por parte da pretensa vítima, início a crime de abuso de autoridade que efetivamente ocorreu. Acrescentou que não agiu com o dolo específico ínsito ao tipo penal em epígrafe.

O impetrante requereu o deferimento da medida liminar a fim de ser imediatamente trancada a ação penal ajuizada contra o paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbrei meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que seu provimento (trancamento da ação penal) se mostrava plenamente satisfativo, motivo pelo qual somente deveria ser examinado no momento da prolação da decisão de mérito.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Foram solicitadas e prestadas as devidas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Vistos e relatados, em mesa para o julgamento.

Examinei com cuidado as razões da impetração, a documentação juntada, o acórdão impugnado e, sempre atenta ao parecer ministerial, não vejo como dar guarida à pretensão esposada pelo ora paciente.

Segundo consta dos autos, o paciente, que exerce a função de diretor do presídio da cidade de Caçara, no Estado da Paraíba, teria sido chamado ao gabinete da Promotora de Justiça daquela Comarca para esclarecer algumas notícias sobre irregularidades na sua administração. Inconformado, o paciente passou a desferir palavrões e ofensas contra a representante do Ministério Público, que o manteve no seu gabinete até que chegasse a

# *Superior Tribunal de Justiça*

autoridade competente e fosse lavrado o termo circunstanciado de ocorrência, dando início ao procedimento do juizado especial para apuração do crime de desacato, pelo qual está sendo processado.

Chegando a autoridade policial, foi lavrado o TCO e o paciente liberado.

Inconformado, o paciente fez uma representação contra a Promotora de Justiça, dizendo que ela praticara abuso de poder, pois o manteve preso até que a autoridade policial chegasse.

Foi instaurada uma sindicância pela Corregedoria do Ministério Público, que entendeu que a medida tomada pela Promotora fora a adequada, encerrando-se aquele procedimento.

Interpôs também o paciente uma outra representação perante o Conselho Nacional do Ministério Público que, igualmente foi arquivada, por falta de base para qualquer punição contra a ilustre Promotora.

Foi assim, dado início à outra ação penal contra o paciente, dessa vez por denúncia caluniosa, da qual ele pretende o trancamento, dizendo atípica a conduta praticada, pois realmente houve um começo de abuso de poder e ele não teve a intenção de caluniar, mas tão-só de apurar a conduta da promotora.

Estamos diante de um crime complexo, constituído da calúnia e da conduta de levar ao conhecimento de autoridade a prática de um crime e de sua autoria, sabendo que o mesmo não existiu.

No caso, tal conduta deve fazer nascer uma investigação contra a vítima, quer de natureza criminal, através de inquérito policial, quer através de um procedimento administrativo.

Antes da Lei 10.028/2000, não se admitia que um procedimento administrativo de crime pudesse consistir em denúncia caluniosa, mas, hoje, a lei é clara ao considerar tal hipótese, desde que em virtude da conduta em questão seja instaurado o respectivo procedimento.

Portanto, a conduta é típica, vez que houve a instauração de dois procedimentos administrativos contra a vítima: aquele perante a Corregedoria do Ministério Público da Paraíba e outro perante o Conselho Nacional do Ministério Público, entretanto, nos dois procedimentos acabou-se por considerar que os fatos não ocorreram como alegados pelo paciente, tendo sido a Promotora absolvida.

Não resta dúvida de que, no decorrer da instrução, esses fatos possam ser reexaminados, pois a decisão dos dois órgãos não obriga o entendimento judicial, mas haverá necessidade de produção de provas.

Aparentemente estamos diante de um fato típico, com uma denúncia que contém os requisitos legais e enseja ampla defesa, bem como não ocorreu causa extintiva da punibilidade.

Só se tranca uma ação penal quando a atipicidade é vista de plano, sem necessidade de

maior aprofundamento probatório, se já ocorreu a extinção da punibilidade, se há defeito que a fulmine, de imediato e se inexistem prova da existência do crime e indícios da autoria, situações não encontradas na hipótese.

Entendo que, à luz dos documentos destes autos, não se vê a alegada ausência de justa causa, descrevendo a peça acusatória delito em tese, sem a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou ausência de prova da existência do crime, além de se mostrarem presentes indiscutíveis indícios da autoria, sendo evidente a ampla possibilidade de defesa.

Há precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO ESTATUTO PROCESSUAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

**1. O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, só se justifica quando verificadas, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.**

2. Não há falar em inépcia da inicial quando a denúncia descreve condutas que, ao menos em tese, configuram ilícitos penais, sendo imperativa a apuração dos fatos durante o curso regular da instrução criminal, à luz do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos ditos crimes societários, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.

**4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o *habeas corpus* é meio impróprio para exame de alegações que ensejam a análise de material fático-probatório, não servindo como instrumento para apreciação completa e antecipada de mérito da causa.**

5. O propósito do art. 11 da Lei 8.137/90 é responsabilizar criminalmente todos aqueles que, dirigindo ou gerenciando a pessoa jurídica, concorram, de qualquer forma, para a prática dos delitos nela definidos.

6. Ordem denegada.

(*Habeas Corpus* 47709/SP; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; 22/04/2008; DJ 23.06.2008 p. 1).

A questão referente ao mérito da imputação não pode ser examinada na estreita via do presente remédio legal, assim como a instauração da ação penal não impede diligências mais

# *Superior Tribunal de Justiça*

apuradas, que podem ser requeridas por qualquer das partes e podem ser feitas no curso da ação penal.

Assim, não entendo haver motivos claros para se determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pelo crime de denúncia caluniosa.

**Posto isto, denego o writ.**

É como voto.

